



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0057219-03.2014.815.2001.

Origem : *17ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Intercement Brasil S/A.*

Advogado : *Renato Mulinari – OAB/PB Nº 47.342.*

Apelado : *Tarcio Ribeiro Monteiro.*

Flávia Maria Henrique Ribeiro.

Advogado : *Diego Domiciano Cabral – OAB/PB Nº 15.574.*

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- A rejeição de preliminar em primeiro grau, em decisão interlocutória, sem interposição de agravo, impede a rediscussão da matéria, em grau de apelação, devido à preclusão temporal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. HIPOTECA EM IMÓVEL. QUITAÇÃO DO CONTRATO PELOS AUTORES. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM PROVIDENCIAR A BAIXA DE GRAVAME SOBRE O BEM. DEMORA INJUSTIFICADA. ATO ILÍCITO PRATICADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. BINÔMIO COMPENSAÇÃO/PUNIÇÃO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- É patente a presença do ato ilícito praticado pela recorrente, a qual, de forma, no mínimo, negligente, não procedeu à baixa do gravame de hipoteca do imóvel dos autores, mesmo após passados mais de 6 (seis) meses do fim do negócio jurídico que o originou, conduta esta que desencadeou o inegável

transtorno aos autores, proprietários do bem.

- O dano configura-se *in re ipsa*, ou seja, não necessita da comprovação do prejuízo experimentado, vez que este advém do próprio fato, revelando-se presumível ante a violação do direito, no caso, a manutenção indevida da restrição fiduciária.

- Na fixação da verba indenizatória, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Intercement Brasil S/A** contra sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **Tárcio Ribeiro Monteiro e Flávia Maria Henriques Ribeiro**, julgou procedente o pedido inicial.

Depreende-se da exordial (fls. 12/11) que, no dia 21/08/2002, em negócio jurídico firmado entre as empresas promovidas (Intercement Brasil S/A e CCB Cimpor Cimento do Brasil Ltda) e a empresa dos autores, estes hipotecam em garantia, imóvel residencial (apartamento nº 404 do Edifício Parque Residencial Amadeus) em favor das primeiras.

Narram, contudo, que em que pese finda a relação contratual, as requeridas não providenciaram, até a presente data, o desembaraço do bem, o que causou transtornos e prejuízos, impossibilitando, inclusive a sua transação comercial perante a Uniced.

Diante deste cenário, pugnou condenação do promovido a realizar a baixa do gravame e efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/28).

Devidamente citada, a Intercement Brasil S/A apresentou contestação (fls. 36/44), alegando, em sede de preliminar, a necessidade de conversão do rito sumário para o ordinário e a ilegitimidade ativa dos autores,

porquanto postularem danos morais em nome da pessoa jurídica TC Transportes e Materiais de Construção LTDA.

No mérito, sustentam que o cancelamento da hipoteca demanda atribuição de competência exclusiva do registrador, sobre as quais a demandada não possui ingerência. Ressaltam, ainda, a inexistência de dano moral, inexistindo nos autos prova de que o imóvel deixou de ser comercializado em virtude do gravame.

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual o MM Juiz de base rejeitou as preliminares (fls. 57).

Decidindo a querela, o Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, através do édito judicial de fls. 61/64, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Diante do exposto, por tudo que consta nos autos, e com fulcro no art. 269, I c/c 459, todos do Código de Processo Civil, arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar os promovidos no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais aos promoventes, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, devidamente corrigidos a partir da prolação dessa sentença pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da citação, calculados na base de 1% ao mês. Condeno, ainda, a promovida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (fls. 64).

Inconformada, a Intercement Brasil S/A interpôs Recurso Apelarório (fls. 79/90), aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, a ausência de prova que indique a certeza do negócio alegado pelos demandantes e o seu cancelamento em virtude da hipoteca. Ressaltam a ausência de abalo moral e, por fim, a dupla penalização, uma vez ter o magistrado condenado cada empresa promovida no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando, em verdade, trata-se de uma só pessoa jurídica, tendo a “CCB – Cimpor Cimentos do Brasil” sido incorporada pela Intercement Brasil S/A. Pugna, assim, pela minoração do quantum indenizatório, uma vez e, ainda, da verba sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 94/99.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 106, deixando de opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do recurso apelatório e da remessa oficial, passando a analisá-los conjuntamente, em face da indissociabilidade de seus fundamentos.

1 – Preliminar de Ilegitimidade Ativa:

Consoante relatado, a Intercement Brasil S/A argue em seu recurso apelatório, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores, porquanto postularem danos morais em nome da pessoa jurídica TC Transportes e Materiais de Construção LTDA.

Afere-se dos autos, que referida preliminar, alçada em contestação, foi rejeitada pela Magistrada *a quo* em audiência cujo termo encontra-se às fls. 57, não tendo a empresa apelante recorrido do respectivo *decisum*, operando-se aí a preclusão.

Assim, a rejeição de preliminar em primeiro grau, em decisão interlocutória, sem interposição de agravo, impede a rediscussão da matéria, em grau de apelação, devido à preclusão temporal.

Em caso semelhante, decidi esta Corte de Justiça:

***“PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Transcorrido mais de dez dias entre o momento da ciência da rejeição da preliminar e a data em que o apelante se insurgiu contra esse comando judicial, por ter interposto a apelação em 17/04/2015, f. 196-v, resta configurada a preclusão temporal e, via de consequência, a inadmissibilidade da arguição de carência de ação. MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA). INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO LEGAL. DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO IMUNOLÓGICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA FORMA DA SÚMULA Nº 326 DO STJ. ENUNCIADO NÃO INCIDENTE AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.*”**

CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. A perda do baço caracteriza invalidez permanente por desencadear a redução da capacidade do corpo em relação ao combate de infecções, além de estar previsto na lei. O contexto da súmula nº 326 denota que o tema da sucumbência recíproca se reporta ao arbitramento do dano moral, enquanto a matéria discutida nos autos versa sobre indenização decorrente do seguro DPVAT, e essa circunstância impede o arbitramento dos honorários advocatícios.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00247711120138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 26-04-2016) - Grifo nosso.

Conclui-se, pois, não ser possível se conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo apelante, porquanto tratar-se de matéria já decidida e preclusa.

2 – Mérito

Como pode ser visto do relatório, trata-se de demanda indenizatória em virtude da ausência de baixa do gravame de hipoteca do imóvel dos autores, após o findo o negócio jurídico que o originou.

Relataram os autores que a demora no desembaraço do bem lhes causou transtornos e prejuízos, impossibilitando, inclusive a sua transação comercial perante a Unicred.

De outra senda, a recorrente sustenta a ausência de prova que indique a certeza do negócio alegado pelos demandantes e o seu cancelamento em virtude da hipoteca. Ressalta a ausência de abalo moral e, por fim, a dupla penalização, uma vez ter o magistrado condenado cada empresa promovida no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando, em verdade, trata-se de uma só pessoa jurídica, tendo a “CCB – Cimpor Cimentos do Brasil” sido incorporada pela Intercement Brasil S/A.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em comento, é patente a presença do ato ilícito praticado pela recorrente, a qual, de forma, no mínimo, negligente, não procedeu à baixa do gravame de hipoteca do imóvel dos autores, mesmo após passados mais de 6 (seis) meses do fim do negócio jurídico que o originou, conduta esta que desencadeou o inegável transtorno aos autores, proprietários do bem.

Dessa forma, no que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a injustificável atuação da empresa recorrente, que em momento algum do processo justifica sua omissão ou comprova ter intensificado esforços na resolução do emblema.

Assim, ao invés de trazer aos autos provas de ter buscado o desembaraço do bem, devolvendo aos autores a livre disposição de seu bem, optou por defender a inocorrência de dano moral e a ausência de provas de que o negócio jurídico perante a Unicred deixou de se realizar em virtude da constrição.

De fato, não há nos autos prova segura acerca do insucesso de negócio jurídico devido à hipoteca do imóvel. Entrementes, entendo que tal não se faz necessário para a caracterização do dano moral suportado pelos recorridos.

Isto porque, conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à reputação moral apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da recorrente, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela apelada, afigura-se patentemente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de

primeiro grau.

Ora, comprovaram os autores que após o fim da relação contratual, solicitaram por várias vezes o desembaraço do apartamento (fls. 21/28), buscando, assim, reaver a livre disposição de seu bem. Contudo, conforme já consignado, desprezando os apelos dos proprietários, manteve-se a empresa inerte em sua obrigação, causando-lhes sério aborrecimento que, sem dúvidas, ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

Sob este enfoque, já decidiram as Cortes pátrias de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO APÓS A TRANSFERÊNCIA PARA O NOVO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Comprovada a quitação do contrato de alienação fiduciária, é ônus da instituição financeira a baixa no gravame incidente sobre o veículo objeto da avença, pelo que a manutenção desta restrição, de maneira indevida e injustificada, gera, ao constrangido, dano moral passível de indenização. Ii- impende manter a sentença de procedência do pleito de pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida manutenção do gravame incidente sobre veículo automotor, oriundo de contrato de financiamento anterior, mesmo após comprovada a quitação regular das parcelas pelo novo proprietário. Iii- na hipótese, o dano configura-se in re ipsa, ou seja, não necessita da comprovação do prejuízo experimentado, vez que este advém do próprio fato, revelando-se presumível ante a violação do direito, no caso, a manutenção indevida da restrição fiduciária. Iv- o valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório em valor justo, razoável e condizente com a situação dos envolvidos e dissabores sofridos pela vítima. V- apelação cível conhecida e improvida.

(TJGO; AC 0105231-26.2014.8.09.0090; Jandaia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho; DJGO 26/07/2016; Pág. 149) – Grifo Nosso.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME APÓS ACORDO JUDICIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. A demora na liberação do gravame, depois de quitada a dívida e cumprido o acordo judicial, configura a hipótese de dano moral. A desídia da instituição financeira ré ao se manter inerte quanto à obrigação de providenciar a baixa da restrição não pode operar a seu próprio benefício. Dano moral in re ipsa. Precedentes desta corte. 2. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. montante indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deram provimento à apelação. Unânime.”

(TJRS; AC 0469381-98.2015.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 31/03/2016; DJERS 12/04/2016) – Grifo Nosso.

Portanto, não pairam dúvidas de que restou caracterizado o dever de indenizar, tendo em vista a desídia da empresa ré em deixar de realizar a baixa do gravame sobre imóvel, mesmo após diversas solicitações.

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado entre as empresas CCB – Cimpor Cimentos do Brasil e Intercement Brasil S/A, tendo que merece a sentença correção.

É sabido que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

No contexto dos autos, ressalta a recorrente a ocorrência de dupla penalização, uma vez ter o magistrado condenado cada empresa promovida no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando, em verdade, trata-se de uma só pessoa jurídica.

Com razão o recorrente. É que, de fato, a Intercement Brasil S.A., nova denominação de Camargo Corrêa Cimentos S.A é sucessora por incorporação da CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A., conforme consta da Procuração às fls. 53, de forma que deve ocorrer apenas uma condenação.

Assim, tendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observa, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Por fim, quanto à verba sucumbencial, tenho que a mesma não merece minoração, porquanto fixada com razoabilidade, em observância aos critérios legais, proporcionando dignidade ao profissional do trabalho prestado sem o ensejo do locupletamento ilícito.

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para tão somente reduzir o *quantum* dos danos morais fixados pelo juiz singular para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em obediência à proporcionalidade e à razoabilidade, devendo ser a sentença mantida em todos os seus demais termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator